



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Adenda às Orientações do BCE sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito – Níveis mínimos de provisões prudenciais para exposições não produtivas

BANKENTOEZICHT

Outubro 2017

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

1	Enquadramento	2
2	Conceito geral	3
2.1	Alcance e aplicação	3
2.2	Base regulamentar	3
2.3	Funcionamento dos níveis mínimos de provisões prudenciais	5
3	Definições aplicadas na adenda	7
3.1	Definição de “novas NPE” e “contagem da antiguidade”	7
3.2	Proteção de crédito elegível como garantia de posições	7
3.3	Definição das partes garantidas e não garantidas de NPE	8
4	Níveis mínimos de provisões prudenciais	11
4.1	Categorias de níveis mínimos de provisões prudenciais	11
4.2	Calibração	12
5	Informação relacionada a reportar para fins de supervisão e a divulgar publicamente	13

1 Enquadramento

Em 20 de março de 2017, o Banco Central Europeu (BCE) publicou as suas orientações finais sobre créditos não produtivos¹ (*non-performing loans* – NPL), doravante “Orientações sobre NPL”. As Orientações sobre NPL são um instrumento de supervisão que clarifica as expectativas da supervisão no que respeita à identificação, gestão, mensuração e anulação (*write-off*) de NPL, tendo em conta os regulamentos, diretivas e orientações em vigor.

As Orientações sobre NPL salientam a necessidade da constituição tempestiva de provisões e de práticas de anulação para NPL², na medida em que permitem tornar o balanço das instituições de crédito mais sólido, possibilitando a estas (re)centrar-se na sua principal atividade, mais especificamente, na disponibilização de crédito à economia.

A presente adenda reforça e complementa, assim, as Orientações sobre NPL, ao especificar as expectativas quantitativas da supervisão relativamente aos níveis mínimos de provisões prudenciais esperados para as posições/exposições não produtivas (*non-performing exposures* – NPE)³. Essas expectativas têm em conta o tempo decorrido desde que uma posição foi classificada como “não produtiva” (ou seja, a sua antiguidade ou “vintage”), bem como os ativos de garantia subjacentes detidos (se estes existirem). As medidas devem ser vistas como “níveis mínimos de provisões prudenciais” (*prudential provisioning backstops*) destinados a assegurar um tratamento prudente das NPE e, desse modo, evitar uma acumulação excessiva de NPE antigas não garantidas, nos balanços das instituições de crédito, no futuro.

A presente adenda não pretende substituir ou sobrepor-se a quaisquer requisitos ou orientações regulamentares ou contabilísticos aplicáveis, previstos em regulamentos ou diretivas da União Europeia (UE) e na legislação nacional de transposição dos mesmos, à regulamentação contabilística nacional aplicável, às regras e orientações vinculativas de organismos de normalização contabilística ou equivalentes, nem às orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* – EBA).

¹ O documento está disponível no [sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#).

² Ver a secção 6.6 das Orientações sobre NPL.

³ Nesta adenda, tal como nas Orientações sobre NPL, as siglas “NPL” e “NPE” são utilizadas indistintamente.

2 Conceito geral

2.1 Alcance e aplicação

Em consonância com as Orientações sobre NPL, a presente adenda é aplicável a todas as instituições de crédito significativas diretamente supervisionadas pelo BCE.

Embora a adenda não tenha um carácter vinculativo, espera-se que as instituições de crédito expliquem eventuais desvios e prestem informação, pelo menos uma vez por ano, sobre o cumprimento dos níveis mínimos de provisões prudenciais aqui definidos, conforme descrito na secção 5.

Esta adenda é aplicável a partir da data de publicação. Por último, os níveis mínimos de provisões prudenciais são aplicáveis a novas NPE, assim classificadas a partir de janeiro de 2018.

2.2 Base regulamentar

Tal como descrito na secção 6.1 das Orientações sobre NPL, o atual quadro prudencial exige que as autoridades de supervisão decidam se as provisões das instituições de crédito são adequadas e constituídas atempadamente.

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) destaca as responsabilidades das autoridades de supervisão na avaliação dos processos aplicados pelas instituições de crédito para controlo da gestão do risco de crédito e valorização de ativos, assim como para assegurar provisões suficientes contra perdas com empréstimos, em particular da perspetiva da análise da exposição ao risco de crédito e da adequação dos fundos próprios. Tal é refletido nas orientações correspondentes, incluindo nos seguintes documentos (não disponíveis em português):

- *Guidance on credit risk and accounting for expected credit losses*, CBSB, 2015;
- *Guidelines on credit institutions' credit risk management practices and accounting for expected credit losses*, EBA, 2017; e
- *Core Principles for Effective Banking Supervision*, CBSB, 2012; e *Basel II Pillar 2*, CBSB, 2006.

Mais concretamente, no atual quadro regulamentar aplicável às instituições significativas, são relevantes os artigos a seguir enunciados da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD IV*)⁴.

⁴ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

- O artigo 74.º exige que as instituições de crédito disponham de *“mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, (...) consentâne[os] com uma gestão sólida e eficaz do risco e que promovam esse tipo de gestão”*.
- O artigo 79.º, alíneas b) e c), obriga as autoridades competentes a assegurem que *“as instituições disponham de metodologias internas que lhes permitam avaliar o risco de crédito das posições em risco sobre devedores individuais (...) e o risco de crédito a nível da carteira”* e que *“sejam instituídos sistemas eficazes para a gestão e o controlo contínuos das diversas carteiras com risco de crédito e posições em risco das instituições, nomeadamente para efeitos de identificação e gestão de problemas de crédito, de realização das correções de valor necessárias e de constituição de provisões adequadas”*.
- Além disso, o artigo 88.º inclui o princípio de que *“o órgão de administração deve assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da lei e das normas aplicáveis”*. Por força do artigo 97.º, n.º 1, as autoridades competentes têm de reanalisar as disposições, as estratégias, os processos e os mecanismos aplicados pelas instituições para dar cumprimento à CRD IV e ao regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR*)⁵.
- Neste aspeto, o artigo 104.º, n.º 1, enumera os poderes mínimos de que as autoridades competentes devem dispor, incluindo poderes para, nos termos da alínea b), *“exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias aplicados nos termos dos artigos 73.º e 74.º”* e, por força da alínea d), *“exigir que as instituições apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios”*. Tal é igualmente refletido no documento publicado pela EBA, intitulado *“Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)”*, cujo parágrafo 479 expõe que *“as autoridades competentes podem exigir que a instituição aplique uma política específica de constituição de provisões e – sempre que permitido pelas regras e disposições regulamentares em matéria de contabilidade – que as reforcem”*.

Por conseguinte, como parte do atual regime regulamentar, as autoridades de supervisão necessitam de verificar se as instituições de crédito dispõem de processos e metodologias de constituição de provisões eficazes, que assegurem uma cobertura adequada dos riscos associados a NPE. Nos casos em que os níveis de provisões sejam considerados inadequados para efeitos prudenciais, as autoridades de supervisão estão obrigadas a garantir que as instituições de crédito reavaliem e aumentem a correspondente cobertura do risco, a fim de satisfazerem as expectativas prudenciais.

⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

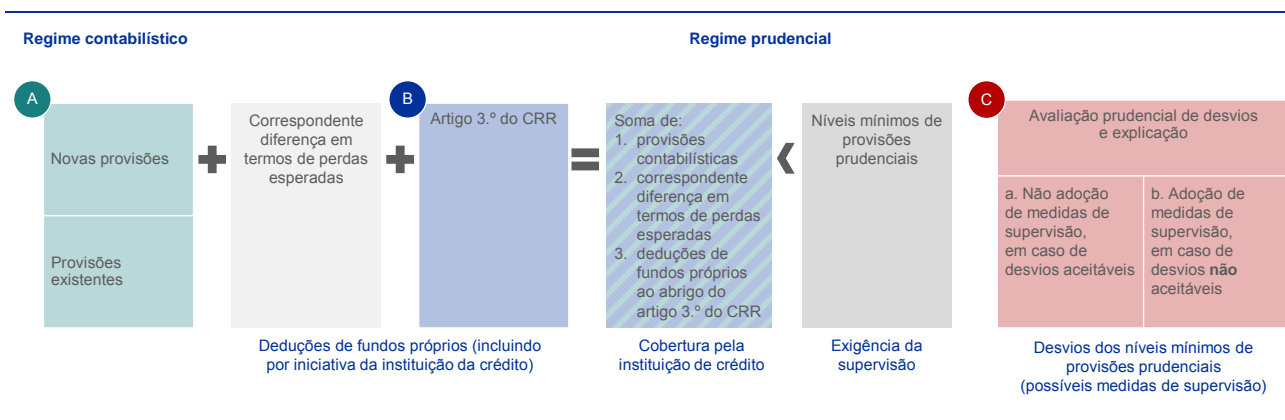
Como parte deste processo, as autoridades de supervisão precisam de fornecer orientações sobre as suas expectativas, devendo a presente adenda ser vista nesse contexto.

2.3 Funcionamento dos níveis mínimos de provisões prudenciais

Os níveis mínimos de provisões prudenciais descritos nesta adenda complementam as Orientações sobre NPL, ao especificarem as expectativas quantitativas da supervisão no tocante aos níveis mínimos de provisões no âmbito do regime prudencial. A figura 1 esquematiza o conceito de “provisões prudenciais”.

O objetivo subjacente é assegurar que são constituídas suficientes provisões para NPE, tomando em consideração o nível de proteção de crédito existente e, sobretudo, a categoria da NPE em termos de antiguidade. A secção 3.2 clarifica que garantias (colateral) ou outras formas de proteção contra o risco de crédito são aceites da perspetiva prudencial adotada nesta adenda. As expectativas relativas às provisões prudenciais mínimas são definidas na secção 4.

Figura 1
Conceito de “provisões prudenciais”



As expectativas prudenciais quantitativas poderão ir além das regras contabilísticas, mas não estão em contradição com as mesmas. Se o tratamento contabilístico aplicável não for considerado prudente do ponto de vista da supervisão, o nível de provisões contabilísticas é totalmente integrado na cobertura pela instituição de crédito para satisfazer a exigência da supervisão.

A fim de cumprir plenamente os níveis mínimos de provisões prudenciais, a soma dos seguintes elementos constitui a cobertura pela instituição de crédito:

1. todas as provisões contabilísticas em conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis, incluindo potenciais provisões recém-constituídas;

2. a diferença em termos de perdas esperadas para as correspondentes posições em situação de incumprimento, nos termos dos artigos 158.º e 159.º do CRR; e
3. as deduções de fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET 1*) realizadas por iniciativa da instituição de crédito, ao abrigo do artigo 3.º do CRR.

As instituições de crédito são encorajadas a eliminar potenciais desvios face às expectativas mínimas prudenciais, constituindo o nível máximo de provisões possível em conformidade com a norma contabilística aplicável. Se o tratamento contabilístico aplicável não satisfizer os níveis mínimos de provisões prudenciais, as instituições de crédito devem proceder a um ajustamento dos fundos próprios principais de nível 1 por iniciativa própria, seguindo o artigo 3.º do CRR que prevê a aplicação de requisitos mais rigorosos⁶.

As instituições de crédito devem prestar informação, pelo menos anualmente, sobre o cumprimento dos níveis mínimos de provisões prudenciais descritos na presente adenda e explicar eventuais desvios às autoridades de supervisão (ver a secção 5 sobre a prestação de informação para efeitos de supervisão).

São possíveis desvios dos níveis mínimos, se uma instituição de crédito puder demonstrar, no âmbito de um procedimento periódico de “cumprir ou explicar” e com base em provas aceitáveis, que:

- a) a calibração dos níveis mínimos de provisões prudenciais não se justifica para uma carteira/posição específica (por exemplo, o devedor realiza comprovadamente pagamentos parciais regulares que representam uma porção significativa dos pagamentos contratuais iniciais ou a aplicação do nível mínimo prudencial resultaria, em combinação com os requisitos do Pilar 1 para cobertura do risco de crédito, numa cobertura de risco superior a 100%; ou
- b) a aplicação dos níveis mínimos de provisões prudenciais não é razoável em circunstâncias justificadas (por exemplo, o “efeito de conjunto” em termos das posições produtivas de um devedor).

O procedimento de “cumprir ou explicar” será seguido de uma avaliação, pelas autoridades de supervisão, dos desvios e das correspondentes justificações. Este procedimento poderá incluir atividades efetuadas remotamente, tais como investigações profundas realizadas pela respetiva equipa conjunta de supervisão, verificações no local ou ambas. Os resultados da avaliação dos desvios efetuada pelas autoridades de supervisão serão tomados em consideração no processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*), realizado no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, e o não cumprimento poderá desencadear medidas de supervisão, em conformidade com os poderes de supervisão especificados na regulamentação europeia e nacional.

⁶ Essas deduções devem ser reportadas no modelo de reporte comum (*Common Reporting – COREP*) C01.00, na linha 524, “(-) *Additional deductions of CET1 Capital due to Article 3 CRR*”.

3 Definições aplicadas na adenda

3.1 Definição de “novas NPE” e “contagem da antiguidade”

No contexto da presente adenda, “novas NPE” são todas as posições reclassificadas, em linha com a definição da EBA, de “produtivas” para “não produtivas” após 1 de janeiro de 2018, independentemente da sua classificação em qualquer momento anterior a essa data.

A adenda utiliza o conceito de “antiguidade das NPE” (*NPE vintage*) para a aplicação dos níveis mínimos de provisões prudenciais. Neste âmbito, “antiguidade das NPE” consiste no número de dias (convertido em anos) desde que uma posição foi classificada como “não produtiva” até à data de prestação de informação ou à data de referência relevantes, independentemente do fator desencadeador da classificação como “NPE”. Por conseguinte, a contagem da antiguidade no caso de posições com reduzida probabilidade de pagamento e com pagamentos em atraso é a mesma e, no caso de posições que passam da categoria de “reduzida probabilidade de pagamento” para “pagamentos em atraso”, a contagem prossegue e não começa do princípio. Se uma posição voltar a ser classificada como “produtiva”, em conformidade com as normas técnicas de execução da EBA⁷ e tendo igualmente em conta a secção 5 das Orientações sobre NPL, a contagem da antiguidade das NPE regressará a zero.

As posições classificadas como “NPE” e curadas antes de 1 de janeiro de 2018 que sejam reclassificadas como “não produtivas” após 1 de janeiro de 2018 devem ser tratadas como novas NPE para efeitos das presentes orientações, começando a contagem da antiguidade das NPE em zero.

3.2 Proteção de crédito elegível como garantia de posições

Esta adenda aplica princípios prudenciais para definir os critérios de elegibilidade de técnicas de proteção de crédito utilizados para determinar que partes das NPE deverão ser consideradas garantidas ou não garantidas e, conseqüentemente, se é de aplicar o nível mínimo de provisões prudenciais para posições garantidas ou o nível mínimo de provisões prudenciais para posições não garantidas. Tal assenta no princípio de que o regime prudencial tem de se desviar do tratamento contabilístico, se este não for considerado prudente da perspetiva da supervisão.

Para efeitos da presente adenda, são aceites os seguintes tipos de garantias ou outras formas de proteção contra o risco de crédito, com vista a garantir, no todo ou em parte, as NPE.

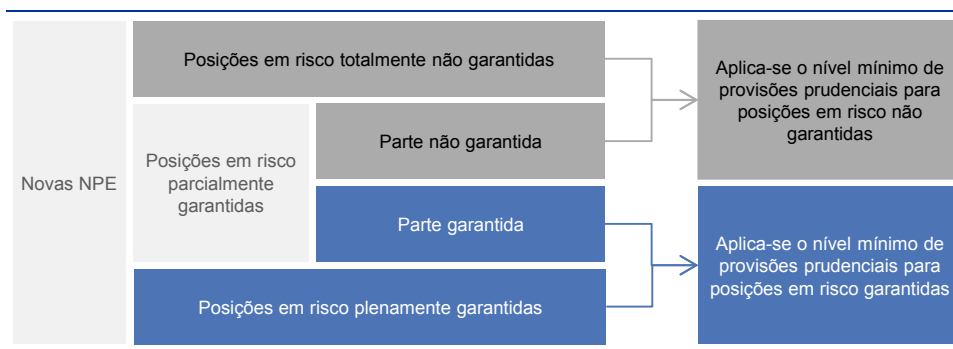
⁷ *Final draft Implementing Technical Standards on forbearance and non-performing exposures* (EBA/ITS/2013/03), não disponível em língua portuguesa.

- a) Todos os tipos de garantias constituídas por bens imóveis. A valorização de garantias constituídas por bens imóveis deve ser efetuada de acordo com a secção 7 das Orientações sobre NPL.
- b) Outras garantias elegíveis ou outras formas de proteção contra o risco de crédito que cumpram os critérios de redução do risco de crédito estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4 do CRR, independentemente de a instituição utilizar o método-padrão ou o método das notações internas (*internal ratings-based* – IRB).

3.3 Definição das partes garantidas e não garantidas de NPE

As orientações prudenciais contidas nesta adenda estabelecem uma distinção entre partes garantidas e partes não garantidas de NPE, tal como descrito a seguir.

Figura 2
Abordagem mista aplicada a novas NPE em termos de características



Posições em risco totalmente não garantidas

No contexto desta adenda, as NPE são consideradas totalmente não garantidas se não beneficiarem de uma proteção contra o risco de crédito aceitável, nos termos da secção 3.2. Essas posições deverão ser avaliadas face ao nível mínimo de provisões prudenciais para posições não garantidas especificado em mais pormenor na secção 4.

Posições em risco plenamente garantidas

No contexto desta adenda, as NPE são consideradas plenamente garantidas se a proteção contra o risco de crédito aceitável, nos termos da secção 3.2, exceder as atuais linhas de crédito utilizadas e potencialmente não utilizadas do devedor. Essas posições deverão ser avaliadas face ao nível mínimo de provisões prudenciais para posições garantidas.

Os níveis mínimos de provisões prudenciais são aplicáveis a todas as linhas de crédito utilizadas e não utilizadas. Contudo, as linhas de crédito não utilizadas não têm de ser incluídas, se puderem ser incondicionalmente anuladas a qualquer momento e sem aviso prévio.

Os valores das garantias utilizados pela instituição de crédito deverão representar o valor das garantias reportado para a posição em risco, em consonância com as instruções relativas à prestação de informação financeira (*Financial Reporting – FINREP*) estabelecidas no anexo V⁸, em “Garantias e cauções recebidas”, corrigido mediante a dedução das garantias e de outros tipos de proteção contra o risco de crédito não aceitáveis para efeitos da presente adenda (ver a secção 3.2). No tocante à valorização de bens imóveis, as instituições de crédito devem cumprir na íntegra os critérios enunciados na secção 7 das Orientações sobre NPL, incluindo a aplicação de margens de avaliação ou ajustamentos adequadamente prudentes.

Posições em risco parcialmente garantidas

É necessário aplicar uma abordagem mista no caso de NPE parcialmente garantidas (ou seja, o valor da proteção contra o risco de crédito elegível, nos termos da secção 3.2, não excede as atuais linhas de crédito utilizadas e potencialmente não utilizadas). Após a instituição de crédito ter estabelecido o valor da sua proteção contra o risco de crédito, a posição em risco deve ser dividida nas duas componentes a seguir apresentadas.

1. **Parte garantida** – A fim de determinar a parte garantida da NPE, a instituição de crédito efetua a valorização da proteção contra o risco de crédito, tal como atrás descrito para as posições plenamente garantidas. A parte garantida deve ser avaliada face ao nível mínimo de provisões prudenciais para posições garantidas.
2. **Parte não garantida** – A parte não garantida será igual às linhas de crédito originais utilizadas e potencialmente não utilizadas *menos* a parte garantida da posição em risco. A parte não garantida deve ser avaliada face ao nível mínimo de provisões prudenciais para posições não garantidas.

No caso de posições plenamente garantidas e parcialmente garantidas, o valor das garantias deve ser objeto de análise regular, em conformidade com as Orientações sobre NPL, e quaisquer variações deverão ser, tempestivamente, tidas em conta no âmbito dos níveis mínimos de provisões prudenciais. Em virtude do risco de execução inerente à realização do valor das garantias, as instituições de crédito devem considerar muito atentamente os casos onde a parte garantida aumenta com o tempo. Nesses casos, deverão ser apresentados elementos de prova sólidos de

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2017/1443 da Comissão, de 29 de junho de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 213 de 17.8.2013, p. 1).

que o aumento das valorizações é sustentável, tal como também descrito para a valorização de bens imóveis nas Orientações sobre NPL.

4 Níveis mínimos de provisões prudenciais

4.1 Categorias de níveis mínimos de provisões prudenciais

Nível mínimo de provisões prudenciais para posições não garantidas

As NPE totalmente não garantidas e a parte não garantida de NPE parcialmente garantidas estão sujeitas ao nível mínimo de provisões prudenciais para posições não garantidas, tal como especificado na secção 4.2.

Nível mínimo de provisões prudenciais para posições garantidas

No âmbito do quadro prudencial, uma instituição de crédito tem de conseguir executar “em tempo útil” as suas garantias. Se uma garantia não tiver sido executada após um período de vários anos, a contar da data em que a posição em risco subjacente foi classificada como “não produtiva”, será considerada ineficaz e, por conseguinte, a posição será tratada como não garantida de uma perspetiva prudencial. Tal significa que é necessário constituir a totalidade das provisões prudenciais após sete anos, conforme definido na secção 4.2. É irrelevante se os atrasos na execução das garantias decorrem de razões fora do controlo das instituições de crédito (por exemplo, o tempo necessário para concluir processos judiciais).

Neste enquadramento, as posições plenamente garantidas e a parte garantida de posições parcialmente garantidas estão sujeitas ao nível mínimo de provisões prudenciais para posições garantidas.

De notar que os ativos executados e os ativos recebidos em dação em pagamento (*foreclosed assets*) não são, presentemente, abrangidos por esta adenda. Todavia, no tocante à valorização dos mesmos, as instituições de crédito devem cumprir integralmente os critérios estabelecidos na secção 7.5 das Orientações sobre NPL, incluindo no que se refere a margens de avaliação ou ajustamentos adequadamente prudentes. Além disso, o anexo 7 das Orientações sobre NPL também contém recomendações claras em termos de prestação e divulgação de informação no tocante a ativos executados e ativos recebidos em dação em pagamento, incluindo uma desagregação por antiguidade.

4.2 Calibração

Todas as instituições de crédito devem assegurar que os níveis de provisões para efeitos prudenciais relativos a novas NPE, tal como atrás definidos, são comparados com o quadro seguinte.

	Parte não garantida	Parte garantida
Após dois anos de antiguidade	100%	
Após sete anos de antiguidade		100%

A aplicação dos níveis mínimos de provisões prudenciais não deve conduzir a efeitos de queda abrupta, devendo a implementação ser efetuada pelas instituições de crédito de forma apropriadamente gradual, desde o momento da classificação como “NPE” até ao momento em que se espera uma constituição de provisões prudenciais a 100%. Relativamente ao nível mínimo de provisões prudenciais para posições garantidas, as instituições de crédito devem, portanto, partir do pressuposto de, pelo menos, uma trajetória linear para essas provisões, que culmine em 100% passados sete anos.

Os níveis mínimos de provisões prudenciais não devem ser encarados como uma melhor prática em termos de calendário para constituição de provisões, mas antes como um instrumento de supervisão destinado à abordagem de casos irregulares, a fim de assegurar que as instituições de crédito não estão a acumular NPE antigas com uma cobertura de provisões insuficiente. Por conseguinte, as instituições de crédito têm de continuar a registar provisões contabilísticas em consonância com a sua avaliação e com os princípios contabilísticos em vigor, os quais, na vasta maioria dos casos, devem levar a que os níveis mínimos de provisões prudenciais não tenham qualquer efeito.

5 Informação relacionada a reportar para fins de supervisão e a divulgar publicamente

Todas as instituições de crédito têm de reportar à respetiva equipa conjunta de supervisão, pelo menos numa base anual, os níveis de cobertura por antiguidade das NPE, no que respeita a novas NPE, assim classificadas após 1 de janeiro de 2018. Neste contexto, eventuais desvios dos níveis mínimos de provisões prudenciais descritos nesta adenda terão de ser devidamente explicados. As equipas conjuntas de supervisão fornecerão às instituições de crédito, com suficiente antecedência, mais pormenores sobre este processo, bem como os modelos correspondentes.

Além disso, em consonância com as recomendações apresentadas no anexo 7 das Orientações sobre NPL, a divulgação pública da cobertura por antiguidade das NPE – e, conseqüentemente, do grau de alinhamento com a presente adenda – constitui um instrumento importante, que permite às instituições de crédito proporcionar aos participantes no mercado informação completa sobre os seus perfis de risco de crédito.

© Banco Central Europeu, 2017

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.ecb.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.